



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 737786 (apenso: 737802)
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2007
Jurisdicionado: Município de Ubá (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representações¹ propostas pela empresa Viação Varginha Ltda. (autos n. 737786) e pela empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (autos n. 737802), em face de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. 587/2007, Concorrência Pública n. 003/2007, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Ubá, cujo objeto era a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos (f. 31/56).
2. As representantes alegam, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2007 padeceu das seguintes irregularidades:
 - a) Nulidade do Item 12.5, III, do edital de licitação - “Conhecimento do problema” - violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (arts. 3, §1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);
 - b) Insuficiente descrição do objeto licitado - Omissão de informações sobre o serviço (art. 40, §2º, da Lei 8.666/93 e arts. 18 e 21 da Lei Federal n. 8.987/95);
 - c) Critério subjetivo de pontuação técnica - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII, e 44 da Lei Federal n. 8.666/93);
 - d) Metodologia de pontuação de experiência operacional ilegal - estabelecimento de critério temporal para gradação da pontuação (art. 30, § 5º, c/c art. 3º, § 1º e art. 44, § 1º da Lei 8.666/93).
3. Na exordial, as representantes requereram a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 003/2007 (f. 19/22 dos autos 737786 e f. 02 dos autos 737802).
4. Em conjunto com as peças iniciais da Representação n. 737786 (f. 01/22) e da Representação n. 737802 (f. 02), foram juntados os documentos de f. 23/280 e f. 03/94, respectivamente.

¹ A rigor, tratam-se de Denúncias. Mas, neste parecer, adotar-se-á, para todos os fins, a nomenclatura utilizada na autuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu as Representações (f. 281), sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo (f. 282).
6. À f. 282, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido liminar das representantes e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise.
7. A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC procedeu ao exame de f. 287/317, expondo a seguinte conclusão:

“Conclusão - Após a análise de toda a documentação acima exposta, este órgão Técnico entende que o presente edital de licitação, Concorrência Pública n. 003/2007, contém vícios de ilegalidade, os quais foram anteriormente apontados no presente exame, são eles:

01 - Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital de licitação - conhecimento do problema - Ilegalidade/impertinência/ irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

02 - Critério subjetivo de pontuação técnica - item 12.5 do edital - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e art. 44 da Lei Federal n. 8.666/93);

03 - Ausência de justificativa para distribuição da pontuação do item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;

04 - Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta;

05 - Índices de Qualificação de Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios - (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);

06 - Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;

07 - Violação do Princípio da sigiliosidade das propostas;

08 - Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as concessões.

Pelo exposto, entende este Órgão Técnico que as irregularidades retrocitadas são capazes de comprometer a legalidade do Procedimento Licitatório, Concorrência Pública n. 003/2007, bem como a concessão do serviço público que se pretende outorgar, pelo que se mostra justificável a suspensão liminar do certame em questão, com vistas à efetiva medida de controle por parte deste Tribunal.

Entretanto, considerando-se que a abertura da documentação aconteceu em 21/08/2007, conforme cópia do edital, às fls. 31, do processo 737.786, entende-se que já pode ter havido a contratação. Assim, caso o município não tenha firmado o contrato com o vencedor, pode ser determinado que o mesmo se abstenha de assiná-lo até que esta Corte analise todo o procedimento licitatório, devendo o mesmo ser remetido imediatamente, para que seja verificado se as restrições contidas no edital podem vir a comprometer efetivamente a contratação.

Por outro lado, se o contrato já foi assinado, pode a Administração Pública ser oficiada para que junte aos autos toda a documentação concernente ao processo licitatório e/ou, querendo, apresente defesa.

8. Em razão da intimação determinada à f. 318, o Prefeito de Ubá, sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sr. Antônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de Pádua Ribeiro Ramos, informaram que a Concorrência Pública n. 003/2007 foi homologada e celebrado o respectivo contrato, oportunidade que juntaram aos autos cópia da documentação relativa ao processo licitatório em tela (f. 321/565).

9. Os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, que, por sua vez, manteve todos os apontamentos realizados na manifestação anterior (f. 568/575).
10. Em despacho de f. 576, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Ubá, e do Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem as alegações que entendessem necessárias à produção de suas defesas.
11. Regularmente citados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de f. 585/599, alegando a completa regularidade do certame e requerendo o consequente arquivamento do feito.
12. Em reexame de f. 604/623, a então Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação concluiu:

Considerando-se que o contrato já foi assinado em 06/09/2007 entende-se, s.m.j., que podem ser aplicadas aos responsáveis, as sanções cabíveis. Considerando-se, ainda, que as irregularidades constantes nos apontamentos de números 1 a 7 deste estudo técnico podem ter restringido a participação no certame entende-se, que a Administração poder ser oficiada para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão (15 anos contados da assinatura do contrato), conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato, fls. 545/546, e firme o Termo Aditivo para estabelecer o cálculo e a forma de pagamento de possíveis indenizações. Além disso, recomenda-se que a Administração se exima de cometer essas irregularidades em futuras licitações.

13. Em despacho de f. 626, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
14. O *Parquet*, por sua vez, em 04/07/2009, procedeu ao exame de f. 627/663, exarando a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Diante disso, entende o Ministério Público que a Concorrência n. 03/2007 de Ubá encontra-se maculada gravemente. As ofensas aos princípios da isonomia, moralidade, modicidade tarifária, bem como a texto de lei ensejam a imediato reconhecimento de sua nulidade e determinação para que o gestor anule o contrato dela resultante.

Ante o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela:

- a) citação da sociedade Viação Ubá Transportes Ltda., empresa vencedora do certame licitatório, para que se defenda, uma vez que poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão;
- b) citação dos responsáveis, para, caso queiram, exercerem seu direito contestatório em relação aos novos fatos apurados pelo *Parquet*;
- c) determinação ao Poder Executivo de Ubá para que assuma as funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

d) intimação da autoridade competente para que:
proceda à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008;
informe se estão sendo utilizadas formas alternativas de receita e, em caso positivo, apresentem documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário;
demonstre a atual fase de implantação do SSA, Sistema de Arrecadação Automática, e informe se os descontos e gratuidades do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal;
informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada;
explicita a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (f. 169 e 173);
comprove que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele estipulado em convenção coletiva;
informe se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresente documentação comprobatória dos recolhimentos;
apresente documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exerçam algum cargo na empresa, que informe o cargo e a remuneração;
traga aos autos toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentário-financeiro;
esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória);

15. À f. 664, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que, em despacho de f. 665, determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., e do então Prefeito Municipal de Ubá, sr. Edvaldo Baião Albino, bem como a intimação dos srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência nº 03/2007, e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem acerca do reexame do Órgão Técnico (f. 604/624) e dos acréscimos realizados pelo Ministério Público de Contas (f. 627/663).
16. Determinou, ainda, a intimação do sr. Edvaldo Baião Albino, para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial, bem como determinou que, após as manifestações, os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que emitisse parecer conclusivo.
17. Regularmente citados e intimados, os responsáveis apresentaram as respectivas manifestações. O sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., se manifestou às f. 685/696, e o sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às f. 697 a 725, juntando cópia integral do processo licitatório e do Contrato nº 108/2007 (f. 726/2.402). Os srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às f. 2405/2464.
18. Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, que, em manifestação de f. 2469, subscrita pelo Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de estudo técnico.

19. Em despacho de f. 2470, o Conselheiro-Relator determinou que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às f. 685/686, 687/2402, 2405/2.464 e 2466/2.467.
20. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CFCPPP, que, em exame de f. 2472/2494-v, proferiu a seguinte conclusão:

5 - Conclusão

Tendo em vista o que foi exposto nesse reexame de defesa, entende este Órgão Técnico, smj., quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

3.1 Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital - “conhecimento do problema” - ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2 Critério Subjetivo de Pontuação Técnica - item 12.5, do edital - Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93).

3.3 Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano.

3.4 Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

3.5 Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5).

3.6 Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

3.7 Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira - máximo de 200 pontos.

3.8 Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95.

Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG:

4.10 Da política de regulação tarifária

4.12 Dos custos variáveis - Lubrificantes

4.14 Dos custos variáveis - Peças e Acessórios

4.15 Dos custos fixos - Remuneração da Diretoria

4.16 Dos custos fixos - Depreciação

Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4.2 Da utilização de Formas Alternativas de Receita

4.13 Dos custos variáveis - Rodagem

4.17 Da irregularidade do critério adotado para licitação

Entende, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da *alínea d* do Parecer Ministerial:

4.1 Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa - Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado.

4.2 Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões.

4.3 Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto.

4.4 Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá.

4.5 Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices - regularmente intimado o responsável limitou-se a reapresentar as informações constantes do Anexo XIV - Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.6 Análise dos Custos Fixos - Despesas com Pessoal - o documento juntado pelo responsável não se presta a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

4.7 Do CGO - Custo de Gerenciamento Operacional - tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorre no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.8 Análise dos Custos Fixos - Remuneração de Diretoria - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida.

4.9 Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa - Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado.

Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida.

Quanto à validade do contrato, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes do seu interrompimento e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende este Órgão Técnico, que a contratação não deve ser anulada.

Não obstante, entende, ainda, este Órgão Técnico, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, esta Corte poderia recomendar ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao):

1 correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame.

2 estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame;

3 assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe.

4 correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame;

5 reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço.

Entende, por fim, este Órgão Técnico, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da advertência da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente.”

21. Na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (f. 2498).
22. Às f. 2502/2503, foi juntado aos autos o OF.GAB/3619/2018, protocolizado sob o n. 5247610/2018, por meio do qual o sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, então Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminha o Ofício n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

853/2018, em que a Promotora de Justiça Clarice Perez do Nascimento Nascif Mendes solicita cópia do parecer do Ministério Público de Contas e do resultado do julgamento do Processo n. 737786, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.

23. Às f. 2509, o Conselheiro-Relator determinou que fosse informado à referida autoridade que o Processo n. 737786 se encontrava no Ministério Público de Contas e que, tão logo fosse julgado pelo Tribunal de Contas, seria enviada cópia do parecer e da decisão prolatada ao Ministério Público Estadual.
24. Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público de Contas que, em sua manifestação, requereu a realização de inspeção extraordinária para apurar eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.
25. Na peça n. 17, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para que analisasse a viabilidade de realização de inspeção extraordinária no Município de Ubá.
26. Nas peças n. 19/29, os autos foram digitalizados.
27. Na peça n. 31, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões observou diversas irregularidades na execução do contrato de concessão e concluiu pela necessidade de advertência ao Município, a fim de evitar que tais fossem perpetuadas em caso de prorrogação contratual. Afirmou, ainda, que tais irregularidades podem ter gerado prejuízos ao erário, sendo, pois, recomendável a realização da inspeção requerida pelo Ministério Público de Contas.
28. Em seguida, o Conselheiro Presidente remeteu os autos ao Conselheiro-Relator nos seguintes termos:

Ref.: Ofício GAB/1557/2020, protocolizado sob o n.º 9000449200/2020, por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Marcos Tofani Baer Bahia, encaminha o Ofício nº 107/2020, procedente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá, em que a Promotora de Justiça Taís Silva de Mello Lamim solicita cópia do parecer do Ministério Público de Contas e do resultado do julgamento do Processo nº 737786, Representação, para fins de instrução do IC 0699.11.000005-5.

(...)

Senhor Conselheiro, Com fundamento no § 1º do art. 193 do Regimento Interno, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Representação nº 737786, de sua relatoria.

29. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento da documentação solicitada ao MPMG.
30. Em observância às conclusões expostas no Relatório da Coordenadoria de Fiscalização dos atos de Concessões, o Conselheiro Relator, na peça n. 40, proferiu despacho nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

DETERMINO a intimação, por via postal e por e-mail, do Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (1) se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais; (2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; e (3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Tendo em vista que a empresa Viação Ubá Transportes Ltda. poderá ser atingida por eventual decisão deste Tribunal a respeito do Contrato n. 108/2007, DETERMINO a intimação, por via postal e por e-mail, do seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais.

31. Na peça n. 73, a Viação Ubá Ltda. apresentou manifestação, na qual esclareceu a respeito da execução do contrato de concessão.
32. Em sequência, na peça n. 74, a Secretaria da Primeira Câmara juntou aos autos certidão na qual constatou a manifestação da Viação Ubá Ltda. e o transcurso do prazo *in albis* por parte do sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito de Ubá.
33. Na peça n. 84, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, diante da ausência de manifestação do Prefeito de Ubá, sustentou a necessidade de nova intimação do agente público para fins de instrução processual.
34. O Conselheiro-Relator, na peça n. 86, reiterou a ordem de intimação do Chefe do Poder Executivo.
35. Na peça n. 90, foi juntada certidão constatando que, apesar da reiteração da intimação, os senhores Edson Teixeira Filho e Marcelo Correa Paiva não se manifestaram.
36. Na peça n. 99, foi juntado Acórdão no qual a Primeira Câmara, por unanimidade, decidiu pela responsabilização do Prefeito de Ubá, sr. Edson Teixeira, em razão da sonegação de documentos cuja apresentação foi determinada pelo TCE-MG:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, em razão do descumprimento das diligências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86, com base no art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG);

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, a serem instruídos com cópia do presente acórdão, para que não haja prejuízo à tramitação do presente processo, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG);

III) fixar ao Sr. Edson Teixeira Filho novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado da ciência desta decisão, para que: 1) se manifeste sobre os vícios apurados pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007, e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria, nos relatórios às peças n. 9, n. 31 e n. 84, para se evitar possível dano aos cofres municipais; 2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s); e 3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente;

IV) advertir o Sr. Edson Teixeira Filho de que o não atendimento das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar, mais uma vez, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do TCEMG;

V) determinar que o Sr. Edson Teixeira Filho seja intimado por via postal, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC);

VI) determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Ubá, o Controlador e Auditor Interno da Prefeitura Municipal de Ubá e o titular da 2ª Promotoria de Justiça com atuação perante o patrimônio público (cível) da Comarca de Ubá sejam intimados por email e por publicação no DOC, para que, como representantes de órgãos que atuam em parceria e cooperação na fiscalização da gestão de recursos públicos:

1) tenham ciência das dificuldades enfrentadas por este Tribunal na obtenção de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluídos o(s) termo(s) aditivo(s) eventualmente celebrado(s); e

2) se tiverem ou conseguirem ter acesso àquela documentação, encaminhe-a ao Tribunal, fazendo referência ao número desta Representação na correspondência oficial de encaminhamento da documentação;

VII) determinar o envio dos autos ao gabinete do relator após a adoção das medidas previstas nos itens I a VI.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

37. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à peça n. 114, juntou aos autos cópia de Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

38. Nas peças n. 117 a 126, a Prefeitura de Ubá apresentou documentos acerca da Concorrência Pública n. 003/2007 e do Contrato n. 108/2007.
39. Na peça n. 137, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-MG, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

Todavia, tanto quanto aos itens considerados procedentes (da Denúncia bem como do seu aditamento) quanto aos descumprimentos de determinação do Conselheiro Relator, verificou-se a ocorrência da prescrição punitiva.

A primeira causa de interrupção de prescrição ocorreu em 22/08/2012, atingindo os itens relativos à Denúncia nos termos dos artigos

110-C e 110-F, quando a representação foi recebida pelo então Conselheiro Presidente Elmo Braz (pág. 281)

Art. 110-C - São causas interruptivas da prescrição:

V - despacho que receber denúncia ou representação; [...]

Art. 110-F - A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I - quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II - quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Ressalta-se o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 110-E da Lei Complementar 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Portanto, considerando que não houve decisão de mérito no processo, a pretensão punitiva dos itens relativos a Denúncia está prescrita desde 22/08/2012, com transcurso do prazo de cinco anos a contar da decisão que recebeu a representação em 22/08/2007.

5 - ENCAMINHAMENTOS

Em virtude do exposto ao longo do presente relatório, sobretudo em função da **ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**, bem como a **ausência de elementos indicativos de dano materialmente ao erário**, recomenda-se o **arquivamento do presente feito**.

Contudo, em virtude de o Município estar elaborando o processo licitatório com vistas ao lançamento de uma nova concessão pública, haja vista a expiração do Contrato objeto deste processo, entende-se que a atuação do Controle Externo será significativamente mais eficiente e efetiva caso se proceda com a prevenção de erros previamente cometidos a partir acompanhamento do processo licitatório ora em elaboração. Desta forma, entende-se que deva ser determinado aos responsáveis o envio da seguinte documentação, assim que finalizada a fase interna do processo e previamente à publicação dos instrumentos convocatórios:

1. Edital de licitação
2. Minuta do contrato de concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

3. Estudo de avaliação econômico-financeira do empreendimento, com as respectivas planilhas eletrônicas desbloqueadas e sem a exigência de senhas, contendo fórmulas discriminadas

Em cumprimento ao Despacho do Relator à peça 131 do SGAP, remettesse ao seu gabinete os autos conclusos.

40. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
41. É o relatório.
42. No documento juntado na peça n. 121, a Prefeitura Municipal de Ubá apresentou minuta de “ATO JUSTIFICATIVO DE OUTORGA DE CONCESSÃO”, na qual foi dito, em síntese, que, tendo em vista a previsão de encerramento do prazo do Contrato n. 108/2007, fora autorizada a preparação para abertura de nova Concorrência Pública.
43. As demais peças anexas à manifestação do Poder Executivo Municipal, juntadas nas peças n. 117 a 126, apresentaram meras minutas com sugestão de alteração contratual, baseadas nas irregularidades apontadas nos relatórios da Unidade Técnica e manifestações deste Ministério Público de Contas.
44. Nenhum desses documentos, porém, encontra-se assinado. Além disso, apesar da autorização de abertura de nova Concorrência Pública objetivando a concessão do serviço de transporte coletivo municipal, em pesquisa feita pelo Ministério Público de Contas no *site* da Prefeitura de Ubá, não há resultado acerca da deflagração de novo procedimento licitatório.
45. Isso, somado ao fato de que o prazo inicial de vigência do Contrato n. 108/2007 findaria em setembro de 2022, permite a conclusão de que o negócio jurídico foi prorrogado.
46. Dessa forma, considerando a provável prorrogação do Contrato 108/2007 e a ausência de provas nos autos de que o instrumento contratual foi alterado a fim corrigir as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, o Ministério Público de Contas reitera sua manifestação anterior quanto à necessidade de inspeção extraordinária, a fim de apurar a permanência das irregularidades contratuais observadas ao longo deste processo de controle externo.
47. Vale ressaltar ainda que, embora se possa afirmar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades verificadas na Concorrência Pública n. 003/2007, o Tribunal de Contas não pode deixar de exercer sua pretensão corretiva quanto a atos irregulares de execução continuada no âmbito do Contrato 108/2007.
48. De fato, para além de aplicar sanções e imputar o dever de ressarcimento de valores ao erário, as Cortes de Contas também têm o poder-dever de expedir determinações para o realinhamento da prática administrativa à legalidade, o que pode ser denominado de pretensão corretiva. Vejam-se, sobre o tema, as lições de Licurgo Mourão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Veja-se que o mister de fiscalizar - verdadeiro poder-dever - é um direito exercido pelos tribunais de contas em defesa do erário e da própria sociedade. Desse direito emanam, a nosso ver, várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).²

49. Diante disso, mesmo nos casos em que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, nada obsta que o órgão de controle externo expeça determinações com vistas ao fiel cumprimento da lei. Sensível a tal circunstância, o Tribunal de Contas da União, na Resolução n. 344/2022, assim normatizou os efeitos do reconhecimento da prescrição:

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

50. Pelas razões expostas, o Ministério Público de Contas reitera o requerimento de realização de inspeção extraordinária para apurar ilegalidades na execução do Contrato n. 108/2007, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.
51. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

² MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanações do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 71, n. 2, ano XXVII, p. 38